



**VII Encontro de
Auditoria e Unidades de
Controle Interno do
Sistema “S”**

Auditoria Interna e Governança

Controladoria Geral da União - CGU

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

JURISPRUDÊNCIA APLICADA



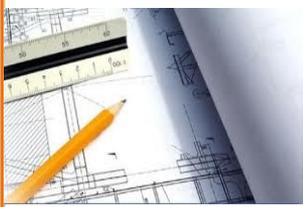
Luana Roriz Meireles
Analista de Finanças e Controle

Brasília – Novembro/2011

TEMAS A SEREM ABORDADOS

- 1. Projeto Básico**
- 2. Detalhamento dos Orçamentos**
- 3. Referências de Preços**
- 4. BDI**
- 5. Exigências na habilitação**
- 6. Critérios de Aceitabilidade de Preços**
- 7. Sobrepreço e Superfaturamento**
- 8. Execução Contratual**

1. Projeto Básico





1. Projeto Básico - RLC

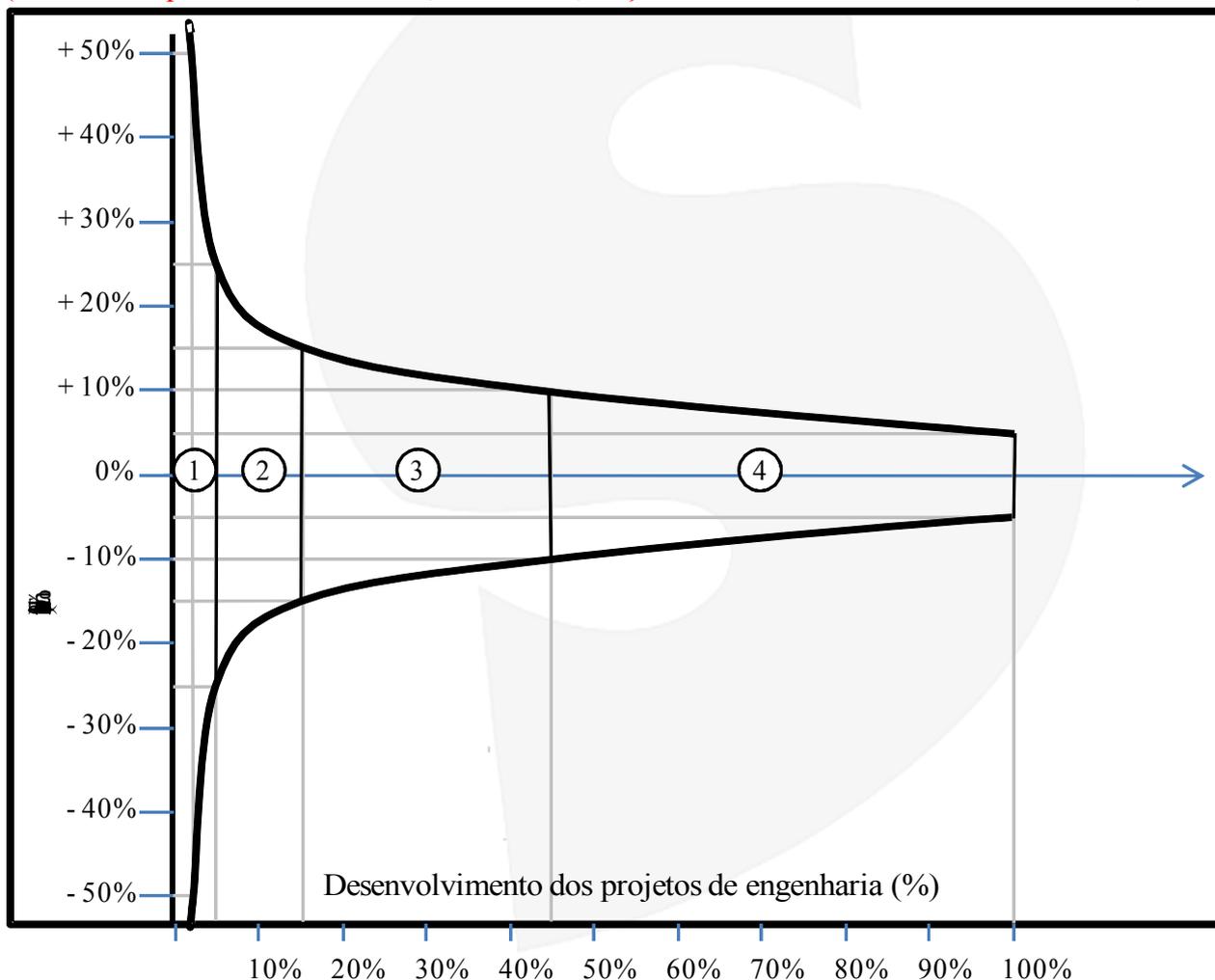
➤ Requisitos do Projeto Básico (RLC):

- Art. 13, § 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras e serviços.



Projeto Básico – Grau de Precisão do Orçamento

(Gráfico adaptado de CARDOSO, Roberto S., Orçamento de Obras em Foco . Editora Pini, 2009.)





Projetos Básicos Deficientes

- Os projetos mal elaborados são considerados pelos auditores do TCU como a principal causa dos problemas de gestão das obras públicas.
- Observações recorrentes:
 - Ausência ou insuficiência de estudos prévios, principalmente geotécnicos;
 - obras licitadas sem licença prévia ambiental;
 - ausência de orçamento detalhado (composição de custos unitários, referência de preços, uso de verbas, etc);
 - Ausência de ART.



Projetos Básicos Deficientes

➤ Solução proposta pelo Sindicato da Arquitetura e Engenharia- Sinaenco (José Roberto Bernasconi- Presidente Nacional- out/09):

“Contratar os Projetos Executivos de Engenharia/Arquitetura **com antecedência de 1 ano (ou pouco mais) da data prevista para a Licitação da obra (incluindo no edital da Construção os Projetos Executivos de Engenharia como informação essencial, definidora do Objeto da construção)**”.

Entendimentos do TCU sobre Projeto Básico



Acórdão 2012/2007

9.2.1. determinar ao Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria que:

9.2.1.1. adote medidas tendentes a modificar o seu Regulamento de Licitações, com vistas a que se alcance a proposta mais vantajosa para a entidade em suas contratações, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal e do art. 2º do aludido Regulamento, **no sentido de incluir dispositivos que prevejam os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços;**

Responsabilização de projetistas

Acórdão 2546/2008

Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.

PB deficiente pode provocar anulação da licitação

Acórdão-1874/2007-P

As licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado, estando vedada a aprovação de relatórios de revisão do projeto que o ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem grandes repercussões financeiras, **devendo a eventual inépcia do projeto, constatada após a licitação, acarretar a anulação da licitação e do contrato decorrente, bem como a punição, em processo administrativo regular, de todos os agentes responsáveis pela incorreção do projeto.**

Entendimentos do TCU sobre Projeto Básico



Acórdão 619/2006

9.2.2.1. determinar ao SESI/ RO que, visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações efetivadas pela instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, **atente para as seguintes orientações: a especificação adequada do objeto a ser contratado, o que, no caso de uma obra, deve ser feito por meio de um projeto básico tecnicamente adequado, elaborado pro profissional competente; a necessária identificação de autoria e data da elaboração do projeto básico e do orçamento que o compõe, bem como a aprovação da autoridade competente do SESI; e a devida discriminação das composições dos custos unitários dos serviços acessíveis aos interessados;**



2. Detalhamento dos Orçamentos

SÚMULA N° 258/2010

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.



2. Detalhamento dos Orçamentos

Acórdão 7514/2010

9.4. alertar o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (Sest/CN) quanto à necessidade de observar as seguintes orientações nos processos licitatórios que visem a contratação de obras com os recursos arrecadados de suas contribuições, tendo em vista sua sujeição aos princípios indicados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como demais princípios indicados em seu Regulamento de Licitações e Contratos:

9.4.3. a estimativa do valor a ser contratado necessita estar detalhada em planilhas orçamentárias com os quantitativos e preços unitários dos serviços componentes do objeto (orçamento-base), de forma a atender ao disposto no art. 3º do Regulamento de Licitações e Contratos Sest/Senat;



2. Detalhamento dos Orçamentos

Acórdão 2012/2007

9.8. determinar ao Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul - Sesc/RS que:

9.8.9.2. o orçamento do custo de obras objeto da licitação deve conter a discriminação das composições dos custos unitários dos serviços e fornecimentos, bem como respectivos quantitativos levantados na elaboração do projeto e que comporão o custo global da obra ou serviço, servindo de parâmetro para contratação, devendo estar acessível a todos os possíveis interessados;



3. Referências de Preços

- Evolução das referências definidas nas LDO
 - LDO 2000, 2001 e 2002=> CUB
 - A partir da LDO 2003, Lei nº 10.524/02=> SINAPI
 - LDO 2010=> Inclusão do Sicro



3. Referências de Preços

LDO 2012 – Lei 12.465/2011

“Art. 125. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de **composições de custos unitários**, previstas no projeto, **menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI**, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, **no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. ”



3. Referências de Preços

“Art.125...

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a Administração Federal **desenvolva** sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de **incompatibilidade** de adoção daqueles de que trata o caput deste artigo, devendo sua necessidade ser demonstrada por **justificação técnica** elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser **aprovado** pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º Nos casos de **itens não constantes** dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de **pesquisa de mercado**, ajustado às especificidades do projeto e **justificado** pela Administração.”.



3. Referências de Preços

Acórdão 7514/2010

9.4. alertar o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (Sest/CN) quanto à necessidade de observar as seguintes orientações nos processos licitatórios que visem a contratação de obras com os recursos arrecadados de suas contribuições, tendo em vista sua sujeição aos princípios indicados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como demais princípios indicados em seu Regulamento de Licitações e Contratos:

9.4.5. na elaboração de orçamentos-base são recomendáveis:

9.4.5.3. utilização de composições de custos unitários de fontes oficiais como o SINAPI, da Caixa Econômica Federal, e o SICRO, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ou, quando se referir a serviços não constantes dessas bases, deve-se proceder à demonstração analítica das composições adotadas, acompanhadas da devida documentação comprobatória;



4. BDI

SÚMULA N° 253/2010

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável ao demais itens.

SÚMULA N° 254/2010

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.



4. BDI

Acórdão 325/2007- P

- 9.1.2. os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;
- 9.1.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados;



4. BDI

Acórdão 1948/2011-P

9.3. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Espírito Santo que, em futuras licitações:

9.3.8. **explicita, em anexo próprio do edital, os itens que integram o BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, seguindo a diretriz traçada pelo Acórdão n. 325/2007 - Plenário e os percentuais praticados, inserindo, ainda, no ato convocatório, exigência expressa do respectivo detalhamento nas propostas, com a previsão do percentual e a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), sob pena de desclassificação da licitante, de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas;**



5. Exigências na habilitação

Súmula N° 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



5. Exigências na habilitação

Exigências para habilitação: apenas previstas no RLC

Acórdão 1948/2011-P

9.3. **determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Espírito Santo que, em futuras licitações:**

9.3.1. **abstenha-se de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

9.3.2. **não vede a aceitação de atestados emitidos por uma mesma pessoa jurídica**, por ausência de amparo legal ou regulamentar nesse sentido;

9.3.3. **defina previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e/ou técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, aos requisitos de relevância técnica e de significância econômica**, de modo a tornar objetivo o critério de valoração dos atestados a serem apresentados;



5. Exigências na habilitação

Atestado – vínculo empregatício

Acórdão 1110/2007- P

13. É também indevida a exigência de comprovação de que o profissional pertença ao quadro da empresa com antecedência mínima de dois meses em relação à data da licitação...

Cumpra ainda esclarecer que este Tribunal, por meio de julgados recentes (Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, todos do Plenário), tem firmado jurisprudência no sentido de reconhecer que o profissional apontado como hábil a atender às exigências de qualificação técnico-profissional contidas no retrocitado dispositivo legal possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante.

Visita ao local da obra

Acórdão 2150/2008-P

9.7.5. **abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço ... sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes;

Imposição do número mínimo e máximo de empresas consorciadas.

Se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. Assim, **por ausência de previsão legal, é irregular a condição que estabeleça número mínimo ou máximo de empresas participantes no consórcio.** (Acórdão 1369/2003 - Plenário e Acórdão 1240/2008 - Plenário);

6. Critério de Aceitabilidade de



preços

SÚMULA Nº 259/2010



“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

Critério de aceitabilidade de preços nos editais é obrigatório

Decisão nº 253/2002

5. ... Não é demais frisar, como informado no Relatório, que a 1ª Câmara do TCU, ao apreciar o TC-926.037/1998-6, de relatoria do Ministro Humberto Souto (Decisão n.º 60/1999), já se manifestou no sentido de que o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é obrigação do gestor e não sua faculdade.” .



6. Critério de Aceitabilidade de Preços

Acórdão 354/2008-P

9.2. determinar, ainda, ao Sesc/AC, que:

9.2.3. **estabeleça**, no edital das licitações vindouras para a execução de obras, **critérios de aceitabilidade dos preços unitários**, ou controles que evitem a proposição de preços unitários inexequíveis ou excessivamente distanciados do padrão de mercado, **devendo tais critérios e controles incidir sobre planilha de quantitativos de serviços única constante do edital**, a ser obrigatoriamente preenchida na proposta comercial com os preços propostos pelos licitantes;

9.2.4. doravante, **ao fixar critérios de aceitabilidade de preços, abstenha-se de fixar limite mínimo para as propostas de preços**, ressalvados apenas os preços manifestamente inexequíveis, observando estritamente o princípio legal expresso da vedação do estabelecimento de limite mínimo;

6. Critério de Aceitabilidade de



Acórdão 7514/2010

9.4. **alertar** o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (Sest/CN) **quanto à necessidade de observar as seguintes orientações nos processos licitatórios que visem a contratação de obras com os recursos arrecadados de suas contribuições**, tendo em vista sua sujeição aos princípios indicados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como demais princípios indicados em seu Regulamento de Licitações e Contratos:

9.4.4. **nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação de qualquer gestor da coisa pública, e atende ao disposto no Enunciado 259 da Súmula da Jurisprudência do TCU;**

7 Sobrenreco/Sunerfaturamento



7. Sobrepreço/Superfaturamento

➤ Principais causas:

- Preços acima da referência (SINAPI, SICRO, etc);
- BDI excessivo ou em duplicidade;
- Pagamento de serviços não realizados;
- Jogo de planilha

Sobrepço

✓ UNITÁRIO:

- OCORRE QUANDO O PREÇO UNITÁRIO DE UM SERVIÇO ESTÁ ACIMA DO PREÇO UNITÁRIO DE REFERÊNCIA;

✓ GLOBAL:

- OCORRE QUANDO O PREÇO GLOBAL DA OBRA (CONTRATADO OU NÃO) ESTÁ INJUSTIFICADAMENTE ACIMA DO ORÇAMENTO PARADIGMA;

Superfaturamento

- ✓ **Superfaturamento é o dano ao erário caracterizado:**
- Pela medição de **quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas;**
 - Pela **deficiência na execução de obras e serviços** de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança;
 - Pelo **pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado ou incompatíveis com os constantes em tabelas referenciais de preços;**
 - Pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração **por meio da alteração de quantitativos** (jogo de planilha);
 - Pela alteração de cláusulas financeiras gerando recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração Pública ou reajustamentos irregulares.

- ✓ **M todo da Limita o dos Pre os Unit rios:**
 - Pressuposto de que o **pre o unit rio de nenhum servi o**, contratado originalmente ou posteriormente acrescido, **pode ser** injustificadamente **superior ao de mercado (paradigma correspondente)**, al m do que os servi os n o previstos no contrato original e que venham a ser posteriormente acrescidos a ele, devem adotar os pre os dos insumos no m ximo iguais aos previstos nos demais servi os da obra.

Sobrepço – Métodos de Apuração

- ✓ Método da Limitação dos Preços Unitários:

EXEMPLO PRÁTICO:

item	Descrição	Und.	Quantidade	Contrato		Preços Paradigma		Sobrepço
				Pr. Unit	Pr. Total	Pr. Unit	Pr. Total	
1.	Concreto Fck 20 Mpa	m ³	200,00	350,00	70.000,00	250,00	50.000,00	20.000,00
2.	Armação - aço CA 50	Kg	14.000,00	3,50	49.000,00	3,80	53.200,00	-
3.	Forma chapa resinada	m ²	2.400,00	40,00	96.000,00	30,00	72.000,00	24.000,00
4.	Desforma	m ²	2.400,00	10,00	24.000,00	8,00	19.200,00	4.800,00
TOTAIS					239.000,00		194.400,00	48.800,00

✓ Método da Limitação do Preço Global:

“3. Na avaliação econômica do contrato, o eventual sobrepreço existente deve ser apurado de forma global, isto é, fazendo-se as compensações do preços excessivo de alguns itens com os descontos verificados em outros, principalmente se os preços são os mesmos oferecidos na licitação da obra e se pode constatar que a proponente sopesou de forma diferenciada o custo dos diversos serviços, tirando proveito das possíveis vantagens comparativas, desde que de forma legítima. Situação diversa ocorre com itens eivados de ilegalidade, tais os que apresentaram modificação sensível dos parâmetros eleitos na licitação, justificando a impugnação individual do item anômalo.”(grifo nosso)

Sobrepçoço – Métodos de Apuração

✓ Método da Limitação do Preço Global:

item	Descrição	Und.	Quantidade	Contrato		Preços Paradigma		Sobrepçoço
				Pr. Unit	Pr. Total	Pr. Unit	Pr. Total	
1.	Concreto Fck 20 Mpa	m ³	200,00	350,00	70.000,00	250,00	50.000,00	20.000,00
2.	Armação - aço CA 50	Kg	14.000,00	3,50	49.000,00	3,80	53.200,00	(4.200,00)
3.	Forma chapa resinada	m ²	2.400,00	40,00	96.000,00	30,00	72.000,00	24.000,00
4.	Desforma	m ²	2.400,00	10,00	24.000,00	8,00	19.200,00	4.800,00
TOTAIS					239.000,00		194.400,00	44.600,00

7. Sobrepreço/Superfaturamento

➤ AÇÕES PARA MINIMIZAR

- ✓ Realizar um **bom planejamento** com tempo adequado para a elaboração de todos elementos constitutivos do Projeto Básico e cumprir todas exigências do art. 6º, inciso IX, alíneas “a” a “f” da Lei nº 8.666/93;
- ✓ Adoção dos **critérios de aceitabilidade** por preço unitário e global – art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93;
- ✓ Atuar com uma **boa fiscalização** – sempre que possível com profissionais da área.

Aditivos de contratos com preços distorcidos devem seguir referência

Acórdão 172/2004

9.2. determinar à Companhia Metropolitana de Transportes Públicos - CMTP que **quaisquer acréscimos ao Contrato AT-N 30/87 sejam devidamente justificados e tenham por limite os referenciais de preço contidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, da Caixa Econômica Federal, e no Sistema de Custos Rodoviários - SICRO do DNIT, optando-se pelo menor entre os dois referenciais no caso de divergência;**

8. Execução Contratual



➤ Alterações Contratuais Irregulares

A) Química;

B) Jogo de planilha;

C) Extrapolação dos limites legais (acréscimo e supressão).

A) Química

Voto condutor do Acórdão 1.606/2008 – Plenário:

(...)

29. A obra real baseada em um projeto diferente do licitado, inacabado e sem se ter, ainda, a noção exata de seus custos, estava sendo paga de forma irregular, com faturamento de serviços da obra licitada, como constatado pela Unidade Técnica do TCU. **Tal prática, conhecida no jargão da engenharia como "química" consiste em realizarem-se pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima.**"

B) Jogo de Planilha

- Planilhas orçamentárias contratuais com “jogo de planilha” (alguns itens com preços superavaliados e outros subavaliados, de modo que o preço global seja adequado ao mercado).
- Causas:
 - ✓ Projeto Básico mal elaborado;
 - ✓ Inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários nos editais.
- Consequências:
 - ✓ A ocorrência sistemática de aditivos contratuais em que os quantitativos dos itens superavaliados aumentam e os dos itens subavaliados reduzem provocando o desequilíbrio econômico-financeiro original do contrato => superfaturamento!

B) Jogo de Planilha

➤ Manifestações TCU

Decisão 1090/2001-P

-12. Pode ocorrer na contratação de obras públicas, em regime de empreitada por preço unitário, que haja determinados itens com preços superfaturados, embora o preço global da obra seja compatível com o de mercado. Esses itens superfaturados, no decorrer da execução da obra, podem ter os seus quantitativos aumentados mediante aditivos contratuais - é o chamado jogo de planilha. Assim, o custo global da obra fica em desacordo com o de mercado, arcando a União com o prejuízo.

B) Jogo de Planilha

ITEM	SITUAÇÃO ORIGINAL					APOS ADITIVOS		
	QUANT. INICIAL	CONTRATO		ORÇAMENTO PARADIGMA		QUANT. FINAL	CONTRATO	ORÇAMENTO PARADIGMA
		\$ unit	\$ total	\$ unit	\$ total		\$ total	\$ total
1	100	30,00	3.000,00	25,00	2.500,00	400	12.000,00	10.000,00
2	200	30,00	6.000,00	20,00	4.000,00	300	9.000,00	6.000,00
3	300	20,00	6.000,00	10,00	3.000,00	300	6.000,00	3.000,00
4	400	10,00	4.000,00	25,00	10.000,00	200	2.000,00	5.000,00
TOTAIS			19.000,00		19.500,00		29.000,00	24.000,00
Desconto original					2,56%			

MÉTODO DO DESCONTO		
Orçamento paradigma final		24.000,00
-Desconto de	2,56%	(615,38)
Valor final do contrato		23.384,62
Valor contratado com aditivos		29.000,00
Valor final do contrato		(23.384,62)
Desequilíbrio do contrato em prejuízo à Administração:		5.615,38

C) Extrapolação aos Limites Legais

➤ Da Alteração dos Contratos (RLC):

-Art. 29 - As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

-Art. 30 - Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

➤ Cálculo do limite de alteração contratual

Acórdão TCU 749/2010 – P

9.2. determinar ao [...] que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, **passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;**

➤ Exemplo do cálculo:

Situação (1)

(A) Valor Inicial: R\$100.000,00

(B) Supressão: R\$20.000,00

(C) Acréscimo: R\$30.000,00

(D) Valor Final: R\$110.000,00

(E) Aditivo considerado: 10%

Situação (2)- Adotado TCU (Acórdão 749/2010-PL)

(A) Valor Inicial: R\$100.000,00

(B) Supressão: R\$20.000,00

(D) Acréscimo: R\$30.000,00

(C) Valor Final: R\$110.000,00

(E) Aditivo considerado: 30%
(30.000/100.000)

C) Extrapolação aos Limites Legais

➤ É possível extrapolar os limites legais de acréscimos contratuais em obras públicas?



C) Extrapolação aos Limites Legais

Decisão 215/99-P - Item 8.1

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, **desde que satisfeitos CUMULATIVAMENTE os seguintes pressupostos:**

C) Extrapolação aos Limites Legais

➤ Pressupostos (Decisão 215/1999):

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

C) Extrapolação aos Limites Legais

➤ Pressupostos (Decisão 215/1999) :

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

C) Extrapolação aos Limites Legais

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra – que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

Obrigado !

Controladoria Geral da União
Secretaria Federal de Controle Interno

Visite o site: www.cgu.gov.br

email: sfcdp@cgu.gov.br

Telefone: 61 - 2020 7005



1. Projeto Básico – Lei 8.666/93

➤ Requisitos do Projeto Básico (art.6º, Inciso IX, Lei 8666/93):

- Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução

